

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: jwykwuwp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2025 Projeto de lei nº 1681/2025 Protocolo nº 11280/2025 Processo nº 3440/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui critérios de segurança para prevenção de queimaduras em eventos, bares, restaurantes, lanchonete e similares.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, medidas que extingam a ocorrência de queimaduras decorrentes de acidentes com fogo em eventos, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a fim de resguardar funcionários e clientes em suas dependências.

Art. 2º A utilização de álcool nas formas líquida ou em gel, e outros materiais de alto risco que provoquem queimaduras, ficam proibidos para fins de produção de calor em locais conhecidos como *rechauds*, nas dependências de espaços que compreendem serviços de alimentação.

Art. 3º Considera-se *rechaud*, utensílio de cozinha de origem francesa, usado para manter a comida aquecida em *buffets*, eventos e jantares, cujo funcionamento mais comum é por meio de um sistema de banho-maria, onde o calor é ativado com dispositivo à base de álcool, em suas diversas formas, como combustível para o seu funcionamento.

Art. 4º Aos estabelecimentos comerciais que desrespeitarem a proibição estabelecida por esta lei, será fixada multa pelos órgãos competentes, sujeito o infrator a sanções de acordo com normas regulamentadoras.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será majorada e o estabelecimento poderá ter a licença de funcionamento temporariamente suspensa.

Art. 5º Excluem-se da categoria de materiais de alto risco de queimaduras, os combustíveis utilizados em fogões, fornos e assemelhados, de acordo com as especificações técnicas dos equipamentos e sob a correta aplicação de normas de construção e segurança fixadas pelo poder público.

Art. 6º Ficam os *buffets*, bares, restaurantes, lanchonetes e similares a promover aos seus funcionários, ações de educação e conscientização quanto aos riscos de queimaduras térmicas, elétricas e de outras causas, além de estimular o treinamento constante de trabalhadores cujas funções impliquem risco de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

queimaduras.

Art. 7º Ao poder público compete:

- I – intensificar ações de fiscalização em locais de risco para queimaduras;
- II – conscientizar sobre prevenção de queimaduras em ambiente domiciliar, laboral e áreas públicas;
- III – notificar adequadamente a ocorrência e óbitos por queimaduras nos sistemas de informação.
- IV – intensificar ações de fiscalização em locais de risco para queimaduras;
- V – atualizar constantemente as normas relacionadas à prevenção de queimaduras.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer medidas preventivas destinadas a eliminar o risco de queimaduras decorrentes do uso inadequado de fogo e materiais inflamáveis em estabelecimentos de alimentação, como bares, restaurantes, lanchonetes, buffets e similares, visando à proteção da integridade física de funcionários, clientes e demais frequentadores desses locais.

O uso de álcool líquido, álcool em gel e outros combustíveis de alto risco em dispositivos conhecidos como rechauds é uma prática ainda comum em muitos estabelecimentos, especialmente em serviços de buffet e eventos. Embora a intenção seja apenas manter os alimentos aquecidos, tais métodos representam um perigo significativo, pois o álcool é altamente inflamável e de queima quase invisível, o que aumenta o risco de acidentes graves e queimaduras.

Diversos casos de acidentes fatais e mutilações têm sido registrados em todo o país, especialmente em ambientes de grande circulação de pessoas, onde o contato acidental com o fogo pode gerar tragédias instantâneas. O calor excessivo, a proximidade entre mesas e a falta de treinamento adequado dos trabalhadores agravam o risco e evidenciam a necessidade de uma legislação preventiva.

O projeto também reforça a importância da educação e do treinamento dos trabalhadores, determinando que os estabelecimentos promovam ações de conscientização e capacitação contínua sobre riscos térmicos, elétricos e químicos, de modo a reduzir drasticamente as chances de acidentes. A prevenção, neste caso, é a forma mais eficaz e humana de proteção, evitando danos à vida e à saúde que, muitas vezes, são irreversíveis.

Além disso, a proposição prevê competências claras ao poder público, no sentido de intensificar ações de fiscalização e manter atualizadas as normas de segurança relacionadas à prevenção de queimaduras, tanto em ambientes comerciais quanto domésticos.

Ressalta-se que a medida não impede o funcionamento normal dos serviços de alimentação, apenas substitui o uso de combustíveis perigosos por métodos seguros e regulamentados, garantindo que o aquecimento de alimentos seja realizado conforme padrões técnicos e de segurança estabelecidos por órgãos competentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Dessa forma, o presente projeto busca harmonizar o direito à livre iniciativa com o dever do Estado de proteger a vida e a saúde das pessoas, conforme o disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no art. 23, inciso II, que impõe aos entes federados o dever de cuidar da saúde e da segurança pública.

Em síntese, esta proposição nasce de uma preocupação legítima com a vida humana, buscando evitar tragédias anunciadas e promover ambientes de trabalho e lazer mais seguros, em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prevenção como dever coletivo.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção da vida, na segurança dos trabalhadores e na responsabilidade social do setor de alimentação em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual